

ENUNCIADOS 6º CAOP

ENUNCIADO 1

Para efeitos de interpretação do art. 29, inc. VIII, da Lei n. 8.625/93 e art. 39, inc. VIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a responsabilidade cível da pessoa jurídica de direito público ou do órgão com capacidade processual não se confunde com a responsabilidade cível e pessoal de seu representante legal máximo.

ENUNCIADO 2

Conforme o estabelecido no art. 29, inc. VIII, da Lei n. 8.625/93 e art. 39, inc. VIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, é atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça investigar, ajuizar ação civil pública e medidas extrajudiciais equivalentes (e.g. termo de ajustamento de conduta, ressalvada a impossibilidade em caso de atos de improbidade administrativa) em face das autoridades mencionadas nos dispositivos acima, em que se busque a sua responsabilização pessoal por condutas praticadas por exercício de função pública ou por conta do cargo público ocupado.

ENUNCIADO 3

É atribuição das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva adotar medidas extrajudiciais e judiciais que tenham por destinatário a pessoa jurídica de direito público, ou o órgão com capacidade processual, não se confundindo a responsabilidade destes com a pessoal de seus dirigentes máximos (vide art. 12 do Código de Processo Civil).

ENUNCIADO 4

Cabe às Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva, havendo indícios de ato ilícito praticado pelas autoridades mencionadas no art. 29, inc. VIII, da Lei n. 8.625/93 e e art. 39, inc. VIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, encaminhar as peças de informação ao Procurador-Geral de Justiça, mantendo as investigações no que tange à responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou de órgão com capacidade processual.

ENUNCIADO 5

As Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva deverão, havendo indícios de ato ilícito praticado pelas autoridades mencionadas no art. 29, inc. VIII, da Lei n. 8.625/93 e e art. 39, inc. VIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, comunicar à Assessoria de Feitos de Atribuição Originária Cível do Procurador-Geral de Justiça o ajuizamento de medida judicial ou a adoção de medida extrajudicial equivalente em face da pessoa jurídica de direito público ou de órgão com capacidade processual.

ENUNCIADO 6

Cabe ao Procurador-Geral de Justiça, ao instaurar procedimento inquisitivo, ajuizar medidas judiciais ou adotar medidas extrajudiciais, visando à apuração da responsabilização pessoal das autoridades previstas no art. 29, inc. VIII, da Lei n. 8.625/93 e art. 39, inc. VIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, encaminhar comunicado à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva com atribuição em relação aos atos da pessoa jurídica de direito público ou órgão com capacidade processual.

ENUNCIADO 7

Não tendo a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva adotado as medidas cabíveis em relação aos atos da pessoa jurídica de direito público ou órgão com capacidade processual, poderá o Procurador-Geral de Justiça, ouvido previamente o órgão de origem, cumulá-las com a medida judicial voltada à apuração da responsabilidade pessoal das autoridades referidas no art. 29, inc. VIII, da Lei n. 8.625/93 e no e art. 39, inc. VIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.